



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

PROCESSO: 0001039-38.2021.6.22.8000

INTERESSADO: SECOM

ASSUNTO: Possibilidade de prorrogação, acréscimos e reajuste – Contrato nº 05/2022 – Contratada: NOBRE SERVIÇOS DIGITAIS LTDA – Serviços de filmagem, com captação de imagens e sons, produção, edição e finalização de vídeos e serviços de captação de imagens com sua respectiva gravação e transmissão ao vivo (Instalação de painéis de LED para divulgação de eventos institucionais) – Minuta de Termo Aditivo - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 324 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

01. Trata-se de processo administrativo no qual, após regular processo licitatório na modalidade de pregão na forma eletrônica, foi firmada a contratação da NOBRES SERVIÇOS DIGITAIS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 07.494.365/0001-69, para a prestação de serviços de instalação de unidades de painéis de LED para divulgação de eventos institucionais deste Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, dimensionada para 18 (dezoito) meses, a partir de 11/04/2022, com possibilidade de prorrogação, nos termos registrados no Contrato Administrativo nº 05/2022 ([0814182](#)), atualmente em vigor.

02. Na Manifestação nº 11/2024 ([1067614](#)), o titular da Assessoria de Comunicação (ASCOM), unidade que substituiu a Seção de Comunicação Social (SECOMS), gestora do contrato, enviou processo à SAOFC, no qual manifestou-se pelo **reajustamento dos valores do contrato em 1,05217770%** em razão da ocorrência da data-base, apurado pela variação do índice de Preço ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no período de outubro/2022 a outubro/2023, pelo seu respectivo pagamento retroativo dos serviços já executados e pelo encerramento do contrato. Em seguida, a ASCOM complementa a citada manifestação com Informação nº 104/2024 ([1266628](#)), na qual **indica a fonte orçamentária do Orçamento Ordinário 2024 que custeará a despesa ocasionada pelo reajuste pretendido.**

03. Por meio do Despacho nº 3043/24 ([1266384](#)), o Secretário da SAOFC, considerando a necessidade de primeiro dar andamento ao reajuste solicitado, determinou à SECONT para elaboração da minuta da apostila, por fim, à esta unidade para análise e emissão de parecer jurídico.

04. Observando as determinações acima relatadas, a SECONT trouxe ao processo a minuta da **Primeiro Apostila** ao ajuste originário ([0269296](#)) para o registro do ato e remeteu os autos a AJSAOFC ([1269297](#)).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

05. Ainda, os autos foram enviados pelo titular da SAOFC à COFC para programação orçamentária da possível despesa, conforme Despacho nº 3101/2024 ([1270409](#)). Por conseguinte, o coordenador da referida unidade, mediante Despacho nº 2515/2024 ([1270616](#)), informou que a despesa esta prevista no planejamento orçamentário do exercício corrente e remeteu os autos à SPOF. Na sequência, a SPOF juntou ao processo a programação orçamentária pertinente ([1270710](#)), oportunidade em que registrou: *1. Em cumprimento ao disposto no art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo art., ambos da LC nº 101/2000 – LRF, informa-se que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.*

06. Assim instruídos, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise somente no tocante ao reajuste contratual pleiteado, pois a extinção do Ajuste em comento cogitada pela unidade gestora será objeto de exame futuro pela Administração. **É o necessário relato.**

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

07. Inicialmente, ressalte-se que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

08. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Preliminarmente: Da aplicação dos regimes jurídicos da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002 ao contrato celebrado neste processo

09. A presente contratação encontra-se instruída e autorizada pelas regras da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), consoante se verifica no Despacho nº 1259/2022 ([0741790](#)). Não obstante revogadas em 31/12/2023, tem-se como certo que a **Contrato nº 05/2022** ([0814182](#)) continuará regido pelas regras previstas na legislação revogada de acordo com a redação do art. 190 da Lei nº 14.133/2021.

10. Nessa linha, a análise da questão jurídica aflorada neste processo, a saber, a possibilidade de reajuste dos valores da avença, será realizada sob o regime da referida legislação de regência dos atos do certame e do contrato, posto que afastadas as regras da novel Lei nº 14.133/2021 em função da aplicação do dispositivo citado dessa norma.

3.2 Do reajustamento de preços

11. O reajuste dos preços do contrato tem amparo no **art. 40, XI e 55, III, ambos da Lei nº 8.666/93**. Trata-se de **reajuste em sentido estrito**. Os referidos dispositivos legais determinam a estipulação de critérios periódicos de reajuste aos valores propostos e contratados, reproduzidos expressamente no Contrato Administrativo nº 05/22 ([0814182](#)). Veja-se:

***CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** – Este Contrato poderá ser alterado unilateralmente pela administração CONTRATANTE ou por acordo entre as partes nos casos previstos pelo art. 65 da Lei 8.666/93.*

(...)

***Subcláusula Sétima** – Especificamente quanto ao eventual Reajuste de preços deste contrato, deverá ser observado o que segue:*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

1. Os preços dos serviços objeto desta contratação, desde que observado o interregno mínimo de um ano, contado do orçamento da proposta - data limite para apresentação da proposta ou, nos reajustes subsequentes ao primeiro, contado da data de início dos efeitos financeiros do último reajuste ocorrido, deverão ser reajustados para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, adotando-se a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, nos termos previstos no art. 40, XI e 55, III, da Lei 8.666/93 c/c Leis 9.069/95 e 10.192/01 e Acórdão TCU nº 19/2017 - Plenário.

12. Segundo **Marçal Justen Filho**, o “*Reajuste consiste na indexação dos preços contratuais, submetendo-os a variação periódica e automática segundo a flutuação de índices predeterminados*”. Ou seja, o reajuste deve ser concedido de ofício pela Administração, quando completado o lapso de 12 meses a contar da data de apresentação da proposta ou da data-base da categoria profissional envolvida na execução do objeto.

13. Sobre o tema, o Manual de Licitações e Contratos do TCU – 4ª Edição, às fls. 704 e 719, assim orienta:

*Faça constar nos editais e nos respectivos contratos, ainda quando o prazo de duração do ajuste for inferior a 12 (doze) meses, cláusula que estabeleça o critério de reajustamento dos preços, indicando expressamente no referido instrumento o índice de reajuste contratual a ser adotado, nos termos do disposto nos arts. 40, inc. XI, e 55, inc. III, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 73/2010 Plenário***

*E necessário distinguir, portanto, os conceitos de reajuste e recomposição de preços. Sob um certo ângulo, esta última expressão indica gênero, de que aquela configura espécie. A recomposição de preços é o procedimento destinado a avaliar a ocorrência de evento que afeta a equação econômico financeira do contrato e promove adequação das cláusulas contratuais aos parâmetros necessários para recompor o equilíbrio original. **Já o reajuste é procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que ocorra a variação de certos índices, independente de averiguação efetiva do desequilíbrio.** Já a recomposição pressupõe a apuração real dos fatos e exige comprovação acerca de todos os detalhes relacionados com a contratação e os fatos supervenientes a ela. O que se afirma é a garantia constitucional da manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo. Deve reputar-se que, ocorrendo elevação de custos não retratada pelo índice de atualização ou de reajuste adotado contratualmente, o particular tem direito a recomposição de preços. **Acórdão 54/2002 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator)** (sem grifo no original)*

14. Considerando o disposto no **art. 55 da Lei nº 8.666/93**, que determina o reajustamento de valores contratuais em decorrência da variação de certos índices, bem como do intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro, verifica-se o **poder-dever** de a Administração manter íntegra a equação econômico-financeira do contrato, haja vista que o reajustamento previsto se configura em obrigação, e não mera faculdade da Administração. Nesse sentido:

DECISÃO TCU N. 425/2002 – PLENÁRIO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

13.2 É requerida pela empresa a modificação da expressão "poderá ser reajustada" por "será reajustada", (item 27 do edital, folha 86) constando também a fórmula de reajuste correspondente.

...

13.4 Entendemos procedente a solicitação, visto que a Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 55, determina, não faculta, o reajustamento dos preços contratuais, sua periodicidade e o estabelecimento da fórmula utilizada para tal correção. Ou seja, a Administração tem a obrigação e não a faculdade de adotar os procedimentos mencionados. Desse modo, deve ser determinada a correção do edital."

....

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

...

8.2. determinar ao DNER que, no contrato decorrente da Tomada de Preços n.º 034/2001, introduza, por meio de termo aditivo, as seguintes alterações, de modo a adequá-lo à legislação em vigor:

...

b) na cláusula referente a reajuste, substituir a expressão "poderá ser reajustada" por "será reajustada", em atendimento ao artigo 55, III, da Lei n. 8.666/93;

15. Nessa mesma linha é o entendimento da AGU, que claramente transfere à administração a responsabilidade pela ocorrência automática do reajuste estrito *senso* previsto nos contratos administrativos. Veja-se excerto do **Parecer nº 02/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU**:

(...)

39. A automaticidade do reajuste significa, em outras palavras, que a sua concessão não demanda a prévia comprovação, pelo contratado, da alteração de cada um dos custos envolvidos na execução do contrato; ao revés, a ocorrência da variação de custos é presumida, e a sua correção se dá por meio da mera aplicação periódica aos preços contratados dos índices oficiais previamente estabelecidos em edital e contrato, consoante uma fórmula matemática prevista nesses instrumentos. Para tanto, há que se aferir, apenas, a variação acumulada do índice previsto nos 12 (doze) meses anteriores à data-base do reajuste.

(...)

41. O TCU, inclusive, já admitiu o caráter automático do reajuste em sentido estrito, aduzindo que "A diferença entre repactuação e reajuste é que este é automático e deve ser realizado periodicamente, mediante a simples aplicação de um índice de preço, que deve, dentro do possível, refletir os custos setoriais. Naquela, embora haja periodicidade anual, não há automatismo, pois é necessária a demonstração da variação dos custos do serviço" (Acórdão nº 1374/2006- TCU - PLENÁRIO).

42. Nessa esteira, considera-se que, uma vez estabelecido em edital e pactuado entre as partes no âmbito do contrato administrativo, o reajuste deve ser automática e periodicamente realizado pela própria Administração contratante, e de ofício, não sendo exigível prévio requerimento ou solicitação por parte do contratado.

43. Trata-se, em realidade, do simples e regular cumprimento, pela Administração, da cláusula contratual que estabelece o reajuste por índices dos preços inicialmente contratados e em última análise, do próprio edital e da legislação de regência. (...)

16. No caso em tela, na Manifestação nº 11/2024 ([1263104](#)), a unidade gestora, após apresentação dos cálculos, registrou os valores



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

atualizados dos preços dos serviços em função da aplicação do reajuste contratual, os quais constam da minuta do termo aditivo elaborado pela SECONT ([1269296](#)), de **1,05217770%**, correspondente ao valor de **R\$ 1.946,54** (um mil novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), decorrente da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, aferida no período de **outubro de 2022 a outubro de 2023**, com efeitos financeiros sobre a Contratação mencionada a partir de outubro de 2023.

17. Dessa forma, tendo como referência os dados apresentados na referida manifestação da unidade gestora e com fundamento no **art. 40, XI, c/c art. 55, III, da Lei nº 8.666/93** e na **subcláusula sétima da cláusula décima terceira do Contrato nº 05/2022**, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **possibilidade jurídica de reajustar os preços atualmente contratados** no referido percentual de variação do IPCA no período indicado.

3.3 Da análise da minuta da apostila

18. Com a finalidade de registrar os atos já analisados e considerados legais e regulares por este parecer, a SECONT trouxe ao processo a minuta da Apostila nº 1 à Contrato nº 5/2022 ([1269296](#)). Preliminarmente, registra-se que, segundo os ensinamentos do Prof. **Jessé Torres Pereira Júnior**, são passíveis de registro por simples apostila aquelas hipóteses que não constituem alteração do objeto do contrato, ou seja, “não lhe transtornam a substância, nem lhe afetam o equilíbrio econômico-financeiro”. Ainda de acordo com o ilustre doutrinador, **“as modificações incidentais acaso introduzidas não inovam o acordado; ao contrário, confirmam o seu sentido e conteúdo, apenas adaptando-se às circunstâncias que envolvem a execução das respectivas prestações”** (grifou-se).

19. Por seu turno, Renato Geraldo Mendes, ao estabelecer a distinção entre apostilamento e termo aditivo, aduz que:

“Apostilar é registrar, fazer anotação. É o termo utilizado para designar a anotação que se deve fazer nos autos do processo administrativo de que determinada condição do contrato foi atendida, sem ser necessário firmar termo aditivo. Quando houver alteração nas condições e cláusulas do contrato, é necessário firmar termo aditivo, justamente porque houve inovação nas bases contratuais. “O aditivo traduz-se na inclusão de algo novo e que não constava no instrumento do contrato ou na exclusão de algo já previsto. Então, o termo aditivo é o documento que serve para materializar



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

uma alteração contratual. O apostilamento é apenas o registro do implemento de uma condição que estava prevista no contrato. Assim, quando se concede o reajuste do preço previsto no contrato, o percentual respectivo e o novo valor do contrato devem ser formalizados via apostilamento, e não por termo aditivo, pois a cláusula de reajuste e o índice a ser utilizado já estavam mencionados no contrato. No entanto, se for substituído o índice de reajuste previsto em face de uma condição legal admitida, a alteração deve ser formalizada por termo aditivo, e não por apostilamento. Da mesma forma, por exemplo, se a data de pagamento for alterada do dia 10 para o dia 15, é necessário que a formalização seja feita por aditivo, e não por apostilamento, pois, nesse caso, à semelhança do anterior, houve modificação dos termos contratuais. O apostilamento é ato unilateral e, para ser formalizado, não necessita da concordância do contratado nem da comunicação a ele. O termo aditivo, por sua vez, pode ser tanto unilateral como bilateral."

(...)

20. Nessa esteira, nos termos da Lei nº 8.666/93, as hipóteses em que é admitido o uso da apostila são as previstas no art. 65, § 8º, da referida norma, in verbis:

"Art. 65 - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento".

21. Pela leitura das normas acima transcritas e da doutrina estampada, verifica-se que a lei não considera alteração contratual meras adaptações circunstanciais e atualizações já previstas no instrumento convocatório e no contrato, autorizando que sua ocorrência possa ser registrada nos assentamentos administrativos por apostila.

22. Realizadas as devidas considerações, resta a esta unidade jurídica a análise formal do instrumento trazido ao processo para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

Título e Preâmbulo: redação adequada;

Item 1: Registra o **primeiro** reajuste de 1,05217770%, aferido no período de outubro de 2022 a outubro de 2023, com efeitos financeiros a partir 29 de outubro de 2023, considerando que a apresentação da proposta da empresa Contratada se deu em 29/10/2021 - **redação adequada;**

Item 2: Dispõe sobre os valores atualizados do contrato em função dos reajustes definidos no item anteriore - **redação formalmente**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

adequada. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados neste item;

Item 3: Registra que a contratada deverá apresentar fatura complementar contendo a diferença entre os valores pagos e valores majorados pelos reajustes - **redação adequada.**

Item 4: Registra o suporte das despesas dos reajustes: **redação adequada**, de acordo com Subcláusula Quinta da CLÁUSULA SEXTA do contrato;

Item 5: Registra a obrigação de a contratada apresentar, no prazo máximo de 10 (quinze) dias a contar da assinatura da apostila, a complementação de garantia, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do impacto total do reajuste - **redação adequada**, decorre de regra legal do art. 56, da Lei nº 8.666/93 e da Cláusula Sexta do contrato originário.

Item 6: Registra a atualização do valor total atualizado do contrato para fins de verificação dos limites máximos de acréscimos e supressões, decorre de regra legal do art. 125 da Lei nº 14.133/2021 - **redação adequada**, decorre de regra legal do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre o novo valor do contrato registrado neste item;

Item 7: ratifica os demais elementos do contrato originário - **redação adequada;**

Item 8: Registra que a apostila integra o contrato - **redação adequada;**

Item 9: O histórico da contratação e seus eventos está disposto no Anexo I - **redação adequada;**

Item 10 Registra a publicação resumida do instrumento no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Rondônia - **redação adequada;**

ANEXO I: Registra o histórico dos eventos do contrato: **redação adequada.**

23. Face à análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados na minuta trazida ao processo pela SECONT, no evento [1269296](#), encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico e de acordo com os cálculos elaborados pelo setor técnico, sobre os quais esta unidade jurídica não tem competência para se manifestar. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 8.666/93. Nesses termos, conclui-se que a referida minuta atende aos princípios e diretrizes que norteiam a aplicação das normas citadas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

IV – CONCLUSÃO

24. Nesses termos, considerando, sobretudo, as manifestações da unidade gestora, esta assessoria jurídica, opina pela possibilidade jurídica do **reajustamento dos valores do contrato em 1,05217770 %** pela ocorrência da **data-base** (OUT/2022 a OUT/2023), em função da aplicação da variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, com fundamento no **art. 40, XI c/c art. 55, III, da Lei nº 8.666/93** e na **Subcláusula Sétima da CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA do Contrato nº 05/2022;**

Conforme já apontado no **item 5 deste parecer** foi juntada ao processo programação orçamentária ([1270710](#)) para a cobertura da despesa no exercício de 2024.

25. Para cumprimento do disposto no **Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93**, esta Assessoria jurídica **APROVA** os termos da minuta de apostila nº 1 carreada ao processo ([1269296](#)) estando o instrumento apto a produzir os efeitos desejados.

26. Por fim, conforme asseverado nos itens 9 e 10 deste parecer, a análise das questões jurídicas afloradas neste processo foram realizadas sob o regime da legislação de regência dos atos do certame e do contrato, posto que afastadas as regras da novel Lei nº 14.133/2021 em função da aplicação do art. 190 desta norma.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO CASAL, Analista Judiciário**, em 24/10/2024, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 24/10/2024, às 15:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1271189** e o código CRC **3A693AD5**.